



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000241218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003934-05.2018.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

Roberto Mac Cracken
Relator
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº: 31062

Apelação nº: 1003934-05.2018.8.26.0038

Comarca: Araras

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelada: _____

Ação de inexigibilidade de débito cumulada com tutela antecipada e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Irresignação da requerida. Instituição Financeira que, por quatro vezes, negativou o nome da autora. Dívida inscrita que supera o montante de R\$125.000,00. Cobrança insistente e abusiva por parte da requerida. Ausência de prova de existência de relação jurídica entre as partes. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Dano moral. Ocorrência. Indenização cujo montante deve ser mantido no valor de R\$ 15.000,00, conforme arbitrado na r. sentença. Litigância de má-fé. Ocorrência. Artigo 80, V, do CPC. Instituição Financeira que defendeu a regularidade do seu crédito e da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos, ao passo que não juntou aos autos nenhum documento demonstrando a existência da dívida. Procedimento temerário caracterizado. Multa arbitrada em 10% do valor atualizado da causa. Determinação de expedição de ofício com cópia integral dos autos às Nobres Instituições: PROCON/SP, BACEN e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em face da r. sentença de fls. 107/113, que julgou procedente a ação de declaração de inexistência de débito cumulada com dano moral e tutela antecipada, que lhe move _____, a fim de declarar inexistentes os débitos discutidos nos autos, bem como condenar a Instituição Financeira apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignada, insurge-se a requerida, ora apelante, a fls. 116/127, aduzindo, em suma, que a indenização por dano moral não se volta para meros dissabores da vida cotidiana, sob pena de desvalorizar o próprio



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

instituto; que o caso comporta redução do *quantum* arbitrado a título de dano moral porque a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra desproporcional para a situação descrita nos autos; que o direito brasileiro não prevê a indenização punitiva. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para afastar a condenação por reparação de dano moral e, subsidiariamente, pela redução do *quantum* arbitrado na r. sentença.

Contrarrazões a fls. 134/138 requerendo a manutenção da r. sentença, com majoração dos honorários advocatícios.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Conforme constam a fls. 17/21, a autora, ora apelada, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito por quatro vezes pelo ora apelante, totalizando uma dívida que supera a cifra de R\$126.000,00 (cento e vinte seis mil reais).

Ainda, consta a fls. 24/26 mensagens de cunho intimidador à autora indicando que: o suposto atraso no adimplemento das dívidas inscritas em seu nome teria consequências “GRAVES”; a autora seria notificada por justiça arbitral; o apelante ingressaria com demanda judicial em face da apelada; sua conta poderia ser bloqueada, ou, seu nome poderia ser protestado, sendo vantajoso para a autora fazer acordo para pagamento da referida dívida inscrita em seu nome.

Por fim, a fls. 27/33, a autora demonstrou ter tentado contato com a ora apelante, restando infrutíferas as tentativas de solução extrajudicial da presente controvérsia.

Em sede de contestação, a apelante aduziu que inscreveu



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em exercício regular de direito; argumentou pela falta de prova das alegações da autora; e, por fim, sustentou a inexistência de dano moral na espécie. Apesar dos argumentos da apelante, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse a existência da relação jurídica entre a Instituição Financeira e a autora da presente demanda.

A fls. 65/73, a autora informou que, apesar da liminar concedida para que seu nome fosse retirado da lista de maus pagadores, ela vinha recebendo, em média, 15 ligações de cobrança do débito por dia, por parte de prepostos da apelante, com o intuito de constrangê-la ao pagamento da dívida, afirmado que, caso não pagasse o que lhe era cobrado, poderia perder seus bens em razão de eventuais ações judiciais.

É certo que a dívida discutida nos autos não pode ter sua regularidade reconhecida, vez que a apelante não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua existência, sendo sequer juntado documento que comprovasse, inequivocamente, o crédito do valor discutido nos autos em conta bancária vinculada à autora.

Com o devido respeito, a situação minudentemente descrita nos autos certamente ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento, ingressando diretamente na esfera moral da parte autora.

As sanções administrativas que foram impostas à autora, bem como o desprestígio de seu nome, resultam de atitude intolerável da Instituição Financeira ré, que, ao menos do que consta nos autos, sem qualquer suporte jurídico, utiliza-se de sua estrutura para constranger a autora a pagar dívida que não contraiu.

Com todas as vêrias, essa conduta certamente não condiz com o zelo e a diligência que as instituições financeiras devem ter no



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

exercício de sua atividade empresarial. É imprescindível que, antes de proceder à constrição do nome de qualquer pessoa nos cadastros restritivos de crédito, a instituição bancária tenha todos os documentos e informações necessários para a prática de tal ato.

A cobrança de dívidas não contraídas é atitude intolerável em nossa ordem jurídica, principalmente da forma abusiva como a demonstrada nos autos, em que houve forte insistência da Instituição Financeira para que a autora pagasse as dívidas indevidas ora discutidas.

No caso, a desídia do banco apelante demonstra verdadeira falta de cuidado no exercício de sua atividade, o que, no caso em tela, gerou inegável dano moral à autora apelada.

Tendo em vista todo o exposto, o valor da condenação deve, de um lado, ter função pedagógica, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos (comissivos ou omissivos) e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, devendo, ainda, a quantia ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, sem, portanto, fixar um valor irrisório.

Corroborando com essa tese:

“O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.

“2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo resarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

É de rigor, portanto, a manutenção do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral na r. sentença, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional para atingir as finalidades do instituto do dano moral acima elencadas.

Tal montante deverá ser devidamente acrescido de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de seu arbitramento até a de seu efetivo pagamento, conforme entendimento da Súmula 362 do STJ, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso.

Ainda, o caso ora apresentado chama atenção pelo fato de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a Instituição Financeira aduzir, em sede de contestação, a regularidade de seu crédito e, consequentemente, da inscrição do nome da então apelada nos cadastros restritivos, buscando legitimar o seu direito de exigir o valor discutido nos autos.

A postura processual adotada pelo banco, ora apelante, viola diretamente a boa-fé processual que os litigantes devem adotar na condução do processo.

Ora, ao formular defesa sustentando a regularidade do crédito e reclamando pelo direito de exigi-lo com a inscrição do nome da autora nos cadastros desabonadores, o banco apelante se comportou de modo irrefutavelmente temerário, buscando obter pela via judicial a legitimação de um crédito que, do que consta nos autos, nunca existiu.

Registre-se que a Instituição Bancária apelante, além de não acostar o contrato que retrataria o seu crédito, não apresentou nenhum documento que comprovasse a disponibilização de tal crédito em conta bancária de titularidade da apelada.

Em tal contexto, as alegações da apelada trazem indiscutível verossimilhança já que, com todas as vêrias, não foram, em nenhum momento nos presentes autos, minimamente abaladas.

A Ordem Jurídica, com certeza, reprova tal tipo de atitude, a qual, dentro dos estritos limites legais está, inclusive, a merecer adequada reprimenda, uma vez que a má-fé exsurge, in casu, de maneira indiscutível.

Por isso, o artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil, expressamente considera como litigante de má-fé aquele que adota conduta de tal natureza em qualquer incidente ou ato do processo.

Comentando sobre o suscitado dispositivo legal, Nelson



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery definem que:

“Lide temerária. A

norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spese giudiziali, 1º ed., 1901, n. 319, p. 321)”¹

Na hipótese dos autos, é nítida a consciência da Instituição Financeira de que não era titular do crédito que defende em sua peça contestatória, sendo certo, por isso, que agiu conscientemente de forma injusta pleiteando direito que não era seu, já que não trouxe aos autos nenhum instrumento contratual capaz de comprovar minimamente qualquer tipo de relação entre ela e a apelada.

Em razão disso, condena-se a Instituição Financeira, ora apelante, à multa por litigância de má-fé, que a Turma Julgadora resolve arbitrar no percentual de 10% do valor da causa, em razão da gravidade da conduta adotada por esta litigante no decorrer do processo.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

¹ *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 455 456.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Sentença que acolheu a impugnação, com extinção do processo, condenando o

8

exequente nas penas de litigância de má-fé. Exequente que efetuou cobrança de montante que sabidamente não era lhe devido, pois excluído da condenação (emprestimo bancário para custeio de procedimento cirúrgico e honorários advocatícios). Litigância de má-fé que se verifica pelo procedimento de modo temerário em ato do processo (CPC, art. 80, V). Demonstração de conduta maliciosa e temerária do exequente, denotadora de dolo processual, capaz de ensejar dano processual para a parte adversa. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento que deveria ter sido suscitado pela executada em embargos de declaração ou recurso de apelação, e não em contrarrazões como constou. Meio processual inadequado. Preclusão. Sentença mantida. Recurso improvido”.

(TJ-SP, apelação nº 1006020-75.2014.8.26.0009, rel. Des. Nilton Santos Oliveira, Órgão Julgador 3^a Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2019).

Por fim, em razão das situações descritas no presente feito caracterizarem conduta abusiva da requerida, a Turma Julgadora determina a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício, para as Nobres Instituições a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias, no que for de sua competência:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 Barra Funda, São Paulo SP, CEP 01152-000;

9

- 2) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor: Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, sala 130 Sé, São Paulo/SP, CEP 01007-904; e,
- 3) Banco Central do Brasil BACEN Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul Distrito Federal, CEP 70074-900.

Em razão do ora decidido, a Instituição Financeira requerida deverá arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, já que, nos termos da Súmula 326, do Colendo STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, a Turma Julgadora nega provimento ao recurso da Instituição Financeira ré, majorando a verba honorária, nos termos do artigo 85,§ 11, do Código de Processo Civil, para 20% do valor da condenação, condenando, ainda, a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual foi arbitrada pela Turma Julgadora no percentual de 10% do valor atualizado da causa, e, por fim, determinando a expedição de ofício com cópia dos autos, capa a capa, às Nobres Instituições acima citadas.

Roberto Mac Cracken
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10